

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.090/2009-2 [Apenso: TC 019.309/2011-2].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Divinópolis do Tocantins – TO.

Recorrente: Áurea Maria Matos Rodrigues (547.004.181-68); R M Construções Ltda. – ME – EPP (Construtora Magalhães) (07.561.309/0001-08).

Representação legal: Áurea Maria Matos Rodrigues (OAB/TO 1.227).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.  
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.  
REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Áurea Maria Matos Rodrigues, Assessora Jurídica do Município de Divinópolis do Tocantins, e pela Construtora Magalhães Ltda., em face do Acórdão 2.171/2017-TCU-Plenário, que não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos.

2. Os recursos de reconsideração em comento haviam sido apresentados contra o Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU:

- julgou irregulares as contas da construtora, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, em razão “da realização de pagamentos de serviços sem a correspondente contraprestação, no âmbito do Convênio 10.000/2007”;

- aplicou multa à Áurea Maria Matos Rodrigues “em razão da emissão de parecer jurídico pró-forma, contribuindo para a homologação de processo licitatório com indício de direcionamento, bem como para a homologação de convite sem a existência de três postostas válidas”.

3. Inconformados com o não conhecimento dos recursos de reconsideração, opuseram os embargos em análise.

4. A Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues alega a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão combatida.

5. Segundo a embargante, como o Acórdão 2.171/2017-TCU-Plenário conheceu dos recursos de reconsideração em relação a três responsáveis, suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 para estes responsáveis, e não conheceu dos recursos de reconsideração em relação à sra. Áurea e à Construtora Magalhães Ltda., não teria restado claro se o prazo dos autos estaria suspenso ou não em relação a ela, configurando-se o vício de obscuridade.

6. Já a contradição residiria no fato de que o TCU teria atuado na “contramão da atual jurisprudência e doutrina vigentes”, pois o Tribunal não seria “órgão legitimado para fiscalizar o trabalho dos advogados dos municípios, e assim, se não houve nenhuma ilegalidade no processo licitatório em que o parecer foi expedido, mister se faria a absolvição da embargada, com a aplicação necessária de efeitos infringentes a este recurso”.

7. Já a Construtora Magalhães alega a ocorrência de obscuridade na decisão embargada.
8. Segundo a empresa, novos fatos foram apresentados, tais como “notas fiscais de compra de alimentos, combustíveis e insumos; contratos firmados com particulares; fichas de controle de produção; relação de empregados fixos; cópias dos pagamentos dos salários dos empregados contratados especificamente para a obra; controle de ponto; fichas de registro de empregados e Certidão de Acervo Técnico Parcial nº 348/2008, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins - Crea/TO, no sentido de que o Engenheiro Civil Diego Augusto de Arruda era o responsável técnico pelas obras na zonal rural do município (construção de estradas vicinais, ponte e bueiros)”.
9. Alegou que “se essa documentação não for apta a demonstrar que a empresa licitada de fato executou as obras, é de se perguntar o que, na visão do TCU, seriam documentos aptos a provar tal fato”.
10. Adicionalmente, afirma que os fatos “acusatórios não foram constatados **in loco** pelos auditores do TCU”, pois a obra teria sido executada e entregue pela construtora, e somente no ano seguinte teria havido a visita dos auditores do TCU. Não teria sido considerado nos autos “a retratação dos trabalhadores da obra que deram as declarações acusatórias explicando que somente fizeram tais declarações por não terem entendido a qual obra se referiam os técnicos do TCU”.

É o relatório.